

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO VER. CÉZARE PASTORELLO

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 02 de 22 de fevereiro de 2019.

"Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 396/2019

DATA DA ENTRADA: 22 de fevereiro de 2019.

LIDO NA Sessão DE: LIDO Na Sessão de: <i>25/02/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: RETIRADO Sala das Sessões <i>08/04/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: *PL Foi Retirado de pauta, pelo Relator da C.C.J.*

Venador Valter.

NESSA DATA 08.04.19 O PROJETO FOI RETIRADO PELO AUTOR VER. CÉZAR

08



001

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 22/08/2019 Hrs 10:54 Sob nº 396 Ass: <i>De A. M.</i>		Projetos De Lei	Nº 02/2019	APROVADO
	☒	Projeto De Lei Complementar		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: Ver. Cézare Pastorello

Solidariedade

LEI COMPLEMENTAR N. _____ de _____ de 2019

Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte § 3.º, ao art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997:

Art. 27 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerça cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

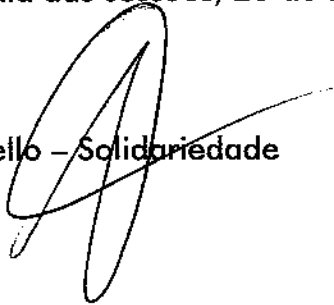
1

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2019.

Cézare Pastorello – Solidarietà



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de alteração da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, para inclusão do § 3º, ao artigo 27, de modo a permitir que servidores comissionados municipais, que exerçam a função de assessoramento, possam ter dedicação não exclusiva.

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O regime de "dedicação exclusiva" está ainda previsto no artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 23/2005, desta Câmara Municipal, que está assim redigido:

"Artigo 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres-MT é composto das seguintes partes:

(...)

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão mantidos por esta Resolução, tem caráter provisório e seus ocupantes se submetem ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocados para trabalhos extras sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal. (parágrafo terceiro passou a ser parágrafo segundo com redação dada pela Resolução nº 23, de 20/12/2005)"

A Lei Orgânica Municipal, em relação ao servidor comissionado prevê o seguinte:

"Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo eletivo(sic), e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

É salutar que, preliminarmente, que se esclareça sobre o alcance da expressão "dedicação exclusiva" na doutrina pátria:

Sobre o assunto, colha-se a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a diferença entre o regime de tempo integral e o da dedicação plena, vez que, segundo ele, os termos guardam particularidades:

"(...) "está em que, naquele (regime de tempo integral), o funcionário só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena." (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1987, p. 404) (...)".(gf).

A Lei Complementar nº 25/97, no artigo 27, § 2º, define que o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Conforme as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles (...) O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente. (...) (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 16ª . ed., 2ª . tir., Ed. Revista dos Tribunais,, 1991, p. 401, 402 e 403).

Em decorrência desta previsão legal, do que consta do artigo 37, da Constituição Federal, bem como dos ensinamentos da melhor doutrina, o servidor comissionado do Município somente poderá assumir um outro emprego no âmbito privado, com o regime regido pela CLT, e desde que haja compatibilidade de horário e que a Lei Complementar, nº 25/97 preveja o regime de dedicação não exclusiva.

Assim, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, no artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, com a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

(...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerça cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O renomado doutrinador Nelson Nery Costa¹ afirma que a "autonomia municipal varia muito de amplitude, encontrando-se relacionada com a matéria que abrange".

O autor afirma que ela se expressa em quatro amplitudes diferenciadas: a administrativa, a financeira, a política e, por fim, a legislativa, que com a Constituição Federal de 1988 passou a constituir a maior escala de autonomia nos Municípios.

A autonomia administrativa refere-se à gestão dos serviços locais. Em função dessa autonomia o Município dispõe do poder de arrecadar e aplicar rendas, de acordo com o seu orçamento, advindo daí a autonomia financeira. Já a autonomia política traduz-se na capacidade que o Município tem de estruturar os poderes políticos locais, efetivada por intermédio da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. A constituição de 1988 inova ao atribuir aos Municípios competência para elaborar as suas Leis Orgânicas, concedendo-lhes dessa maneira autonomia legislativa².

A atribuição de adoção de regime de dedicação não exclusiva somente aos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento, se dá pelo fato da natureza e atribuições dos servidores que atuam na função de chefia e direção, os quais demandam maior tempo de dedicação ao serviço, razão pela qual se faz necessário essa distinção.

Ademais, em consulta ao TCE/MT, no curso de gestão eficaz, ocorrido no dia 22, 23 e 24 de março de 2017, o assunto em tela foi caso de discussão, sobre a possibilidade de fazer a referida alteração, sendo a conclusão dos auditores que esta seria possível somente em relação ao cargo comissionado de assessoramento.

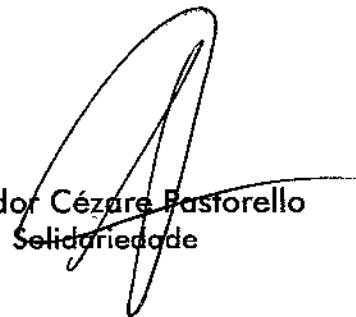
Assim, à luz do que impõe a lógica e a razoabilidade, o texto do artigo 27 da Lei Complementar nº 25/97 necessita reparos para autorizar o servidor comissionado, que exerça a função de assessoramento, possa exercer outro

¹ Fonte: COSTA, Nelson Nery. Direito municipal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.117.

² Fonte: Ibid, 117-135

trabalho, ofício ou profissão particular, fora do órgão em que exerce suas funções, o que se acarretará em vantagem pecuniária para ele e vantagem qualitativa para a administração.

Cáceres, MT, 25 de fevereiro de 2019.



Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 68/2019

Referência: Processo nº 396/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02, de 22 de fevereiro de 2019

Autor (a): Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 02, de 22 de fevereiro de 2019, do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello - SD, que dispõe sobre a alteração do artigo 27, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Em análise ao presente projeto de lei, verifica-se que o autor visa alterar dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres (Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sem adentar no mérito da matéria, e, considerando o respeito ao Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, autor do presente projeto de lei, este Relator entende que a alteração não é possível de ser implementada, pelo fato de que a matéria contida no presente projeto de lei, ser de iniciativa privative do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O regime jurídico único dos servidores públicos municipais, foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 25/97, e passou a ser o regime administrativo próprio, ficando regulamentado nos termos desta Lei, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cáceres.

Neste caso, o regime jurídico de que trata a referida lei complementar é o institucional, administrativo próprio, denominado de estatutário:

"Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Cáceres, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Regime jurídico único para efeito desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores."

Assim, verifica-se claramente que as normas inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos, é de iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

"Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal reproduziu assim a matéria:

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”(grifamos)

Neste sentido, a jurisprudência pátria já se decidiu reiteradas vezes que:

“(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica” (RTJ 205/1041). (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...).” (RTJ 203/89). (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007). (grifamos)

"PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência" (RTJ 194/848). (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. (...) - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. Assim, não partindo a lei estadual ora atacada da iniciativa do Governador, e dizendo ela respeito a regime jurídico dos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, 'c', da Carta Magna. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia" (STF, ADI 1.201-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 14-11-2002, v.u., DJ 19-12-2002, p. 69). (grifamos)

Nesse comenos, eventual inclusão de direitos como o previsto neste projeto de lei, devem estar previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres, cuja iniciativa deve partir do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelos análise legal e constitucional, bem como dos precedentes jurisprudenciais analisados, temos que eventuais direitos a serem implementados aos servidores desta Câmara Municipal, só podem vir previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, regulamentado hoje pela Lei Complementar Municipal n. 25/97, sendo esta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, **é vedado este Poder Legislativo editar lei/decreto/portaria instituindo/prevedo direitos apenas aos servidores do Poder Legislativo Municipal**, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, previstos no artigo 2º, da Constituição Federal¹; artigo 9º, da Constituição Estadual² e artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres³.

Pode o Poder Legislativo regulamentar direitos já previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, adequando-os aos casos concretos, ante o seu poder discricionário⁴.

¹ **Constituição Federal - Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² **Constituição Estadual - Art. 9º** São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

³ **Lei Orgânica Municipal - Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 22 de fevereiro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

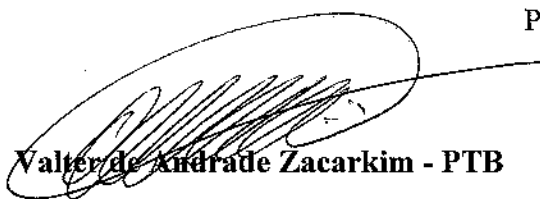
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 22 de fevereiro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

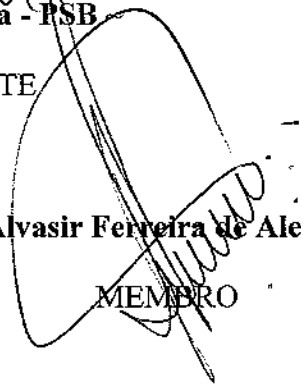
Sala das Sessões, 01 de abril de 2019.


Elza Basto Pereira - PSB

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

MEMBRO

XXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos **e funções de seus serviços** e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando n.º 02/2019 – Setor Jurídico

Cáceres, MT, 03 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Valter de Andrade Zacarekim

Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório, CEP. 78200-000 CEP: 78.200-000 Cáceres/MT

Assunto: consulta técnica ao Tribunal de Contas referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 02 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador Valter de Andrade Zacarekim

A par de primeiramente cumprimentá-lo, faço uso do presente para informar a Vossa Excelência, na data de 02/04/2019 em visita técnica determinada pelo Presidente desta Casa de Leis, Rubens Macedo, com o fim de tirar dúvida sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 02 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Césare Pastorello, que altera o artigo 27 da Lei Complementar 25/1997, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

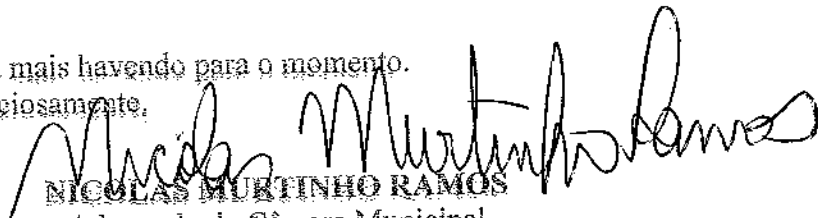
Diante da consulta técnica realizada, juntamente, presente estava a vereadora Valdeníria Dutra Ferrelra foi informado pelo Consultor de Orientação ao Fiscalizado, Guilherme de Almeida, (declaração de visita anexa), em objetiva resposta foi indicado que na Constituição Federal, artigos 61, § 1º, e o artigo 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, determinam que é competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Leis que tratem sobre servidores públicos.

Diante disso, entendemos que a competência para iniciativa do Projeto de Lei Complementar sob comento é cívado de inconstitucionalidade.

Assim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e elevada consideração.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT n.º 19.003/O



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores da Câmara Municipal de Cáceres, Nicolas Murinho Ramos e Adão Tadeu Ribeiro, compareceram a esta Consultoria Técnica na presente data para esclarecimentos de dúvidas técnicas inerentes às atribuições deste setor.

Início do atendimento: 10:00 horas.

Termino do atendimento: 10:25 horas.

Cuiabá, 02 de abril de 2019.

Calisto Almeida
Calisto Almeida
Auditor Público Externo
Consultor de Orientação ao Fisco